



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 496/2020

Referência: Processo nº 2.660/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 49, de 24 de novembro de 2017

Autor (a): Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Assinado por: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 49, de 24 de novembro de 2017, dispõe sobre a criação de meia entrada para professores em sessões de cinema, teatro, shows e eventos culturais no município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB, dispondo sobre a criação de meia entrada para professores em sessões de cinema, teatro, shows e eventos culturais no município de Cáceres e dá outras providências.

Segundo informado pelo Autor, o projeto de lei tem por finalidade conceder a meia entrada aos professores da rede municipal, beneficiando a cultura em nosso município.

Com efeito, consta da capa deste projeto de lei que ele foi retirado de pauta.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 201, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, prevê que o autor poderá solicitar em todas as fases da elaboração legislativa a retirada de qualquer proposição, cabendo ao presidente deferir o pedido.

O artigo 203, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, dispõe que:

Art. 203. Consideram-se prejudicados:

- I** – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;
- II** – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo plenário;
- III** – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;
- IV** – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- V** – a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- VI** – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;
- VII** – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;
- VIII** – a moção com idêntica finalidade de outra já aprovada.

A matéria discutida neste projeto de lei encontra-se PREJUDICADA.

Explico.

O Governo do Estado de Mato Grosso sancionou e publicou em 2013, a seguinte Lei Estadual:

**"ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
LEI N° 8.605, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 - D.O. 21.12.06.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Autor: Deputada Verinha Araújo

Dispõe sobre a instituição da meia-entrada para professores da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos professores da rede pública estadual de ensino o pagamento de cinqüenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural. Parágrafo único A meia-entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 3º O atestado da condição de professores da rede pública estadual de ensino, para gozo do benefício previsto nesta lei, dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 4º O descumprimento pelos estabelecimentos do disposto nesta lei ensejará a cobrança de multa no valor correspondente a 100 vezes o valor do respectivo ingresso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de dezembro de 2006.

Deputado SILVAL BARBOSA Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.”

3



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, pela simples leitura desta lei estadual, verifica-se que a matéria já encontra-se devidamente regulamentada em âmbito estadual, aplicando-se a mesma ao município de Cáceres, pois, a ementa é clara ao dispor que: “*Dispõe sobre a instituição da meia-entrada para professores da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.*”

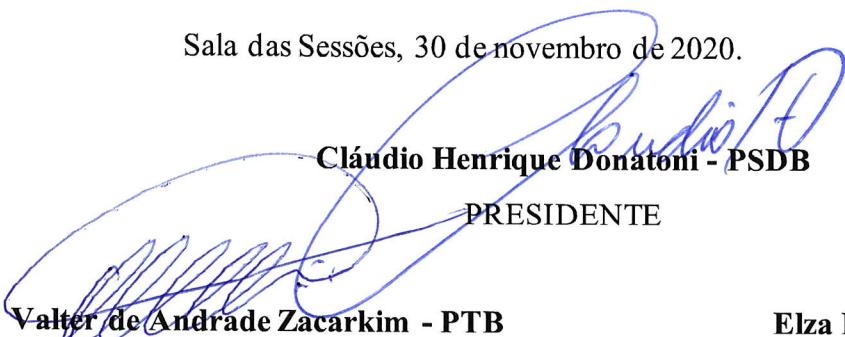
Daí porque o presente projeto de lei encontra-se prejudicado, razão pela qual deve ser Arquivado, em consonância com o que dispõe o artigo 203, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Cáceres.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

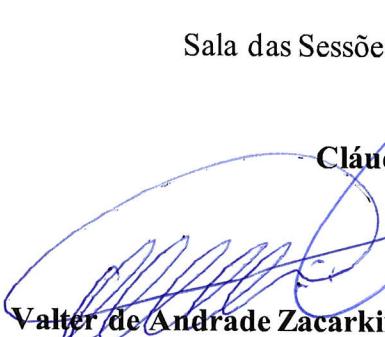
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 49, de 24 de novembro de 2017, ante a aprovação da *LEI ESTADUAL N° 8.605, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 - D.O. 21.12.06*, razão pela qual opinamos pelo seu Arquivamento.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2020.


Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSB

MEMBRO

